



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000041/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.305 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria PERDCOMP - PIS/PASEP
Recorrente FRIGORÍFICO PRIETO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/05/1994

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório em Análise

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábila Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pela DRJ/Campinas, abaixo transcrito:

Trata o presente de Declarações de Compensação, a primeira delas formalizada em 14/02/2003 (fl. 01), pelas quais a contribuinte pretendeu compensar débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL do ano-calendário 2003, com créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (processo nº 98.06034597; valor do suposto crédito R\$ 1.017.583,12 – fls. 02; 12/33).

A DRF em Osasco emitiu o Despacho Decisório de fls. 215/217, não conhecendo a compensação dos débitos de IRPJ, CSLL e Cofins, fundamentando que a decisão judicial autorizou a compensação dos possíveis créditos de PIS apenas com parcelas do próprio PIS, não amparando as demais. Determinou nesse despacho a cobrança dos débitos e o encaminhamento do processo à EQAJUD/SECAT para apreciação da compensação do PIS.

Cientificada desse despacho em 30/10/2006 (fl. 219), a interessada apresentou “manifestação de inconformidade” em 20/11/2006 (fls. 220/224), alegando, em síntese, que a decisão teria violado o princípio da isonomia, da equidade, da legalidade, por desvio de finalidade, ao não conferir adequada e razoável interpretação ao disposto no artigo 50, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Entende que o objetivo do referido dispositivo não é o de impedir a compensação de tributos, mas de que não se conceda “qualquer coisa a maior do que a sentença tenha fixado”.

Em 26/11/2006 a DRF de origem proferiu o despacho de fl. 225, não tomando conhecimento da manifestação de inconformidade, e negando seguimento à DRJ, alegando falta de previsão a esse tipo de recurso contra decisão que não conheceu de compensação pela IN SRF nº 600/2005.

Em 15/12/2006, aquela DRF foi cientificada de decisão liminar em sede de mandado de segurança, determinando o recebimento e regular processamento da manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte no presente processo, bem como conferindo o efeito suspensivo previsto no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (fls. 228/241).

Ato seguinte, suspendeu-se a exigibilidade dos débitos (fls. 231 e 242), e remeteu-se o processo a esta DRJ (fl. 248).

Analisando referida manifestação de inconformidade a 1ª Turma da DRJ/Campinas proferiu o Acórdão nº 05-22.360, de 10/07/2008, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Compensação. Decisão Judicial.

Deve ser cumprida em seus exatos termos a decisão judicial que dispôs sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para

com a Fazenda Nacional quando proferida já na vigência de legislação que admitia a compensação entre tributos de espécie diferentes, mas interpretada restritivamente pelo Poder Judiciário.

Compensação Não Homologada.

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, repetindo basicamente os mesmos argumentos colocados em sua manifestação de inconformidade, porém enriqueceu o debate apresentando jurisprudência do poder judiciário e também deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os quais estariam ao encontro de sua tese pela qual a legislação tributária mais abrangente suplanta a decisão judicial que foi proferida com base em uma lei mais restritiva do direito de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Retomando o histórico deste processo e procedendo à sua análise, verifica-se que o contribuinte solicitou restituição no valor total de R\$ 1.017.583,12, que seriam decorrentes de valores pagos a maior de PIS no período de 08/1988 a 05/1994, nos termos do provimento judicial obtido no processo nº 9806034597. Apresentou diversas declarações de compensação para utilização deste crédito com débitos do próprio PIS e também da Cofins, IRPJ e CSLL.

No despacho decisório da autoridade preparadora, DRF/Osasco, houve conhecimento somente dos pedidos de compensação relativos aos débitos de PIS, uma vez que o provimento judicial foi no sentido de reconhecer o direito de compensar somente com débitos do próprio PIS. Por esta mesma razão não se conheceu dos pedidos de compensação relativos ao IRPJ, CSLL e Cofins. Este entendimento foi mantido pela DRJ/Campinas, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Efetivamente o provimento judicial conseguido pelo contribuinte foi no sentido de compensar os valores pagos a maior do PIS, em face da inconstitucionalidade reconhecida dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, exclusivamente com débitos do próprio PIS.

Quando da propositura da ação judicial havia efetivamente restrição legal a este respeito. Originariamente, os dispositivos legais que autorizavam a compensação só permitia que fossem compensados tributos e contribuições da mesma espécie.

Art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. (grifei)

Art. 39 da Lei 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de

mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (Grifei)

Somente a partir de janeiro/2003, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foram retiradas quaisquer restrições nas compensações entre tributos de espécies diferentes.

Art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei).

Neste sentido, também vem decidindo o CARF, inclusive esta turma conforme ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2004

CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DCOMP.

O crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial transitada em julgado, é passível de compensação, mediante transmissão de declaração de compensação (Dcomp), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido em Parte.(CARF, 1ª TO/3ª Câmara/3ª Seção, Acórdão nº 3301-001.680, Cons. Relator José Adão Vitorino Moraes, julgado em 28/11/2012).

No mesmo sentido recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa está transcrita abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

DCOMP. FORMULÁRIO PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao modus operandi de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.

DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário-papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte. (grifei)

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão nº 9303-002.453, Cons. Relator Henrique Pinheiro Torres, julgado em 08/12/2013).

Portanto, estando o contribuinte autorizado por decisão judicial transitada em julgado, a compensar os valores pagos a maior relativos ao PIS, não há impedimento legal que ele utilize este crédito para compensação com quaisquer débitos tributários que lhe sejam próprios.

Ressalte-se que não há no processo nenhuma análise de mérito a respeito da existência efetiva de indébitos apurados pelo contribuinte relativos ao citado processo judicial. Portanto necessário que se tome esta providência. Por oportuno, em razão de economia processual, recomenda-se à autoridade administrativa, a seguir no cálculo do indébito o disposto no Súmula Carf nº 15, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 15 (VINCULANTE): *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, determinando o retorno dos autos à DRF/Osasco para que esta providencie a análise de mérito do direito creditório, providenciando a homologação das compensações requeridas no limite do crédito existente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator